



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.068-A, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Institui o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), estabelece normas para a restrição de acesso a eventos esportivos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÉS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Institui o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), estabelece normas para a restrição de acesso a eventos esportivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), com a finalidade de identificar e restringir o acesso de torcedores que tenham praticado condutas ilícitas ou violentas em eventos esportivos, visando à preservação da segurança, da ordem pública e da integridade física e moral dos demais espectadores.

Art. 2º O CNTV tem por objetivos:

- I – identificar e restringir o acesso a eventos esportivos de torcedores que tenham praticado condutas ilícitas ou violentas;
- II – subsidiar políticas públicas de prevenção e conscientização;
- III – assegurar a efetividade das sanções em todo o território nacional.

Art. 3º O CNTV será administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em articulação com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Terão acesso ao CNTV, para os fins desta Lei:
I – o Poder Judiciário;
II – o Ministério Público;
III – os advogados;
IV – o Ministério do Esporte;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

V – federações, confederações, ligas e entidades organizadoras de eventos esportivos;

VI – empresas responsáveis pela venda de ingressos e pelo controle de acesso.

Art. 4º Será inscrito no CNTV o torcedor que:

I – tenha sido condenado, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes cometidos em eventos esportivos ou em suas imediações, tais como violência, racismo, injúria racial, agressão a autoridades ou agentes de segurança, vandalismo ou outros que atentem contra a segurança e integridade de pessoas ou patrimônio;

II – tenha sido punido, em processo administrativo regular, com a sanção de proibição de acesso a eventos esportivos, nos termos da Lei Geral do Esporte;

III – integre, de forma comprovada por decisão judicial ou administrativa, grupos ou associações de torcida envolvidos em atos ilícitos praticados em eventos esportivos;

IV – esteja cumprindo ordem de afastamento de estádios ou arenas esportivas, determinada judicial ou administrativamente.

Art. 6º O cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações do torcedor infrator:

I – nome completo;

II – número do CPF;

III – data de nascimento;

IV – fotografia recente;

V – descrição sucinta das infrações, com indicação das datas, penalidades aplicadas e fundamento legal;

VI – número do processo judicial ou administrativo que originou a penalidade.

Art. 7º O torcedor inscrito no CNTV estará sujeito, conforme o caso, às seguintes medidas:

I – proibição de ingresso em qualquer evento esportivo em território nacional, por prazo determinado ou definitivo;

II – afastamento obrigatório de estádios e arenas durante eventos;



* C D 2 5 3 0 3 9 4 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

III – proibição de aquisição de ingressos, inclusive por meio de terceiros ou plataformas digitais, bem como de acesso a setores restritos, como camarotes e áreas VIP;

IV – participação obrigatória em programas educativos e de conscientização, como condição para exclusão do cadastro.

Art. 8º Os prazos de permanência no cadastro serão definidos de acordo com a gravidade da infração:

I – até 2 anos para infrações leves;

II – até 5 anos para infrações graves;

III – até 10 anos no caso de reincidência;

IV – pelo prazo específico previsto em lei, nos casos em que legislação estabelecer duração própria para a restrição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I – infrações leves: as condutas que, sem envolver violência física, importem em perturbação da ordem ou risco potencial à segurança, notadamente arremesso de objetos que não possam causar lesão grave, invasão de campo sem violência, tentativa de ingresso sem ingresso válido ou incitação à desordem;

II – infrações graves: as condutas que envolvam violência física, grave ameaça, discriminação, uso ou porte de artefatos que possam causar lesão, arremesso de objetos perigosos, ou participação em brigas ou tumultos;

III – reincidência: a repetição de infração leve ou grave no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º A inclusão de torcedor no CNTV ocorrerá:

I – por determinação judicial, hipótese em que a inclusão será imediata, mediante comunicação do juízo competente;

II – por ato administrativo motivado, precedido de processo administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. O Comitê Técnico do CNTV será o órgão responsável pela condução e julgamento do processo administrativo referido no inciso II do art. 9º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

§ 1º O Comitê Técnico do CNTV será composto por 7 (sete) membros, designados por 2 (dois) anos, sendo:

I - 3 (três) representantes das entidades de administração desportiva (federações, confederações e ligas);

II - 2 (dois) representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

III - 1 (um) representante do Ministério do Esporte;

IV - 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pela Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Comitê Técnico do CNTV deliberará por maioria simples, exigido quórum mínimo de 5 (cinco) membros.

Art. 11. O processo administrativo para inclusão de torcedor no CNTV será instaurado pelo Comitê Técnico do CNTV, de ofício, com base em relatório da ocorrência ou documento outro idôneo, ou mediante provocação:

I - da autoridade policial;

II - do Ministério Público;

III - das federações, confederações, ligas e entidades organizadoras de eventos esportivos.

Art. 12. Instaurado o processo administrativo, o torcedor será notificado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo juntar documentos e indicar ou requerer as provas que entender necessárias.

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificação pessoal ou postal, esta poderá ser realizada por meio eletrônico ou por edital, a critério do Comitê Técnico.

Art. 13. Concluída a instrução, o Comitê Técnico do CNTV proferirá decisão motivada, determinando ou não a inclusão do torcedor no cadastro e, em caso positivo, fixando a duração da penalidade conforme os prazos previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

Art. 14. A venda de ingressos para eventos esportivos somente poderá ser realizada por plataformas integradas ao CNTV, de forma a impedir a aquisição por torcedores nele cadastrados.

§ 1º As entidades organizadoras e as empresas responsáveis pela bilhetagem e pelo controle de acesso a eventos esportivos deverão integrar seus sistemas de bilhetagem e de identificação biométrica, previstos no art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ao CNTV, de modo a viabilizar o bloqueio automático de torcedores nele cadastrados.

§ 2º As entidades e empresas mencionadas no § 1º terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contado do lançamento público do CNTV pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, para promover a adequação de seus sistemas.

§ 3º O descumprimento sujeitará a entidade ou empresa à multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por infração, sem prejuízo da suspensão da autorização para operar.

Art. 15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relatório consolidado sobre a efetividade do CNTV, contendo, no mínimo:

- I – número de inclusões e exclusões;
- II – principais infrações registradas;
- III – índice de reincidência;
- IV – avaliação do impacto na segurança dos eventos esportivos.

Parágrafo único. O relatório observará as restrições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 16. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 201-A Constatada a prática de crime violento em eventos esportivos, o juiz poderá, como medida cautelar prevista no art. 319, II, do Código de Processo Penal, determinar o afastamento do torcedor de





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

estádios, arenas e demais locais de realização de competições esportivas, pelo prazo necessário à instrução e julgamento do processo.

§ 1º A decisão judicial será comunicada imediatamente ao Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), para fins de registro e bloqueio de acesso.

§ 2º O descumprimento da medida cautelar sujeitará o torcedor às consequências previstas no Código de Processo Penal, inclusive a decretação da prisão preventiva.”

Art. 17. O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá implementar o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV) no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência associada ao futebol – seja dentro de estádios ou em seus arredores – é um fenômeno persistente que ameaça a segurança do público e afasta famílias dos eventos esportivos. Confrontos entre torcedores organizados (as torcidas organizadas) e outros torcedores infratores têm resultado em brigas generalizadas, feridos e até mortes, prejudicando a atmosfera festiva do esporte.

Não existem estatísticas oficiais unificadas sobre violência no futebol brasileiro, mas levantamentos independentes indicam a gravidade do problema. Em 2023, foram registrados **138 casos de violência relacionados ao futebol** no país, resultando em **30 mortes** de torcedores. O estado do Rio de Janeiro concentrou 27,5% desses casos, liderando o ranking, seguido por São Paulo (14%) e outros estados. A maioria absoluta das ocorrências envolveu violência física (87%), com episódios variando de brigas entre torcidas rivais (47% dos casos) a confrontos de torcedores com forças de segurança (25%).



* C D 2 5 3 0 3 9 4 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

Observa-se que **cerca de 70% das ocorrências acontecem fora dos estádios**, muitas vezes em vias públicas, estações de trem ou outros pontos de encontro, geralmente *antes ou depois* dos jogos. Isso confirma a percepção de que os confrontos vêm ocorrendo mais em deslocamentos e arredores do que nas arquibancadas em si. Ainda assim, episódios violentos dentro das arenas não cessaram. Em dias de clássicos, por exemplo, frequentemente há registros de brigas campais e depredação. Esses conflitos têm vitimado não apenas torcedores rivais, mas também envolvido forças policiais – em 2023, **9 ocorrências (dos 138 casos)** envolveram agentes de segurança, muitas delas dentro de estádios.

Infelizmente, o futebol brasileiro possui uma longa lista de episódios violentos. Um caso marcante ocorreu em **8 de dezembro de 2013**, na última rodada do Campeonato Brasileiro, quando a partida Atlético-PR vs. Vasco, realizada na Arena Joinville (SC), transformou-se em cenário de barbárie. Torcidas rivais invadiram a área separadora e iniciaram uma briga generalizada transmitida ao vivo. Com ausência inicial de policiamento dentro do estádio (a segurança interna estava a cargo de seguranças privados), a pancadaria durou minutos angustiantes – **quatro torcedores foram hospitalizados, um deles com traumatismo craniano**, e as imagens chocantes dos torcedores sendo espancados circularam pelo país e pelo mundo.

Outro exemplo emblemático foi a morte do torcedor Paulo Ricardo em 2014, atingido por um vaso sanitário arremessado das arquibancadas após um jogo em Recife – um caso que chocou o país e levou à interdição parcial do estádio. Esses episódios, somados a inúmeros confrontos com vítimas ao longo dos anos, expõem a urgência de medidas mais eficazes.

Um **levantamento histórico (Salvemos o Futebol)** contabilizou **317 mortes relacionadas ao futebol argentino entre 1922 e 2017**, das quais 90 ocorreram apenas de 2007 a 2017 (uma média alarmante de 9 mortes por ano). Embora essa estatística seja da Argentina, o Brasil também enfrenta um histórico preocupante de mortalidade em conflitos de torcida – estudos mapeando as últimas décadas apontam dezenas de vítimas fatais em confrontos de torcidas brasileiras desde os anos 1990 até hoje.

A violência nos estádios tem impacto direto na presença do público e na experiência dos torcedores comuns. Temendo a insegurança, muitas **famílias e torcedores não violentos deixaram de frequentar** as arquibancadas. O resultado é uma perda do caráter inclusivo e familiar dos eventos esportivos, prejuízo financeiro aos clubes (com redução de público pagante) e um enfraquecimento da cultura esportiva. A violência nos estádios afasta famílias e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

crianças e impede a participação plena de torcedores de todas as idades. Recuperar a segurança é, portanto, passo essencial para reconquistar a confiança do público e **valorizar o futebol como espaço de lazer saudável**.

O Brasil já adotou várias medidas para enfrentar essa violência, embora com resultados mistos. O **Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003)** estabeleceu direitos e deveres dos torcedores e, após emendas em 2010, **prevê punições penais e civis para atos violentos** nos espetáculos esportivos. Atualmente, a legislação (incorporada à nova **Lei Geral do Esporte, Lei 14.597/2023**) tipifica como crimes ações como promover tumulto, brigar em um raio de 5 km do local do evento, invadir áreas restritas ou portar objetos perigosos, com penas de **1 a 2 anos de reclusão, mais multa**.

No caso de réus primários, os juízes têm convertido essas penas de prisão em **proibição de frequentar os estádios** por **3 meses a 3 anos**. Em teoria, portanto, já existem instrumentos legais para banir indivíduos violentos dos jogos. Na prática, porém, a eficácia dessas medidas enfrenta desafios: faltava uma **coordenação nacional e um cadastro unificado**, o que dificulta, por exemplo, impedir que um torcedor banido em um estado compre ingresso em outro.

Além disso, **sanções coletivas** foram adotadas de forma polêmica – por exemplo, **torcidas organizadas inteiras foram banidas dos estádios do Rio de Janeiro** após 2013. Contudo, estudos indicam que a “não existência” oficial desses grupos nas arquibancadas **não reduziu significativamente a violência**. Passados quase 10 anos de banimento das principais torcidas organizadas cariocas, o cenário de confrontos pouco se alterou, e essa condição pode até ter **dificultado o planejamento de segurança**, por dispersar torcedores violentos em grupos informais menos monitorados.

Outra política controversa é a adoção de **jogos com torcida única** (apenas a torcida do time mandante) em clássicos estaduais – prática instituída em São Paulo desde 2016 e replicada em estados como Paraná, Alagoas e Rio Grande do Norte. Embora a intenção fosse evitar brigas entre facções rivais, **dados de 2023 mostram que esses estados ainda figuram entre os com mais ocorrências violentas**, indicando que a medida de torcida única não se mostrou eficaz para diminuir os episódios.

Pesquisadores destacam ainda que essa política traz prejuízos sociais e culturais, ao impedir a convivência de torcidas adversárias e “corroer a diversidade” das experiências nos estádios – ou seja, trata-se de um remédio que





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

pode estar matando o paciente, ao eliminar a festa das rivalidades sadias sem realmente eliminar os violentos.

Nos últimos anos, o poder público brasileiro vem apostando em soluções tecnológicas e legislativas para aprimorar o combate aos torcedores infratores. A Lei Geral do Esporte de 2023 determinou a **implantação obrigatória de sistemas de reconhecimento facial** em todos os estádios com capacidade acima de 20 mil pessoas até 2025. Essa mesma lei exige que **todos os torcedores a partir de 16 anos sejam cadastrados** em banco de dados para compra de ingressos – medida já em implementação por alguns clubes (há casos de times cadastrando até mesmo crianças de colo, extrapolando a exigência legal). Tais ferramentas tecnológicas visam identificar foragidos ou torcedores banidos nas catracas, negando-lhes o acesso.

De fato, a utilização de **ingressos nominais** e controle de identidade pode ser um divisor de águas: se bem executado, impede que um baderneiro contorne sua proibição comprando ingresso em nome de terceiro. No entanto, essas iniciativas requerem infraestrutura robusta e respeito a direitos individuais – um relatório do Projeto Panóptico tem alertado para riscos de abusos e erros envolvendo reconhecimento facial, com **casos de “falso positivo” já registrados (como o de um torcedor do Confiança-SE identificado erroneamente e constrangido em 2023)**.

Ainda assim, especialistas concordam que a **identificação biométrica e por câmeras** é uma aliada necessária, desde que integrada a um banco de dados confiável de torcedores proibidos. É exatamente este o gap que o **Cadastro Nacional de Torcedores Violentos** proposto pelo novo Projeto de Lei pretende suprir – centralizar informações sobre infratores condenados ou punidos, para que nenhum deles passe despercebido por brechas burocráticas.

Ao redor do mundo, países com histórico de hooliganismo e violência entre torcidas implementaram políticas variadas – da **linha-dura repressiva** a programas de **prevenção e cadastro de infratores** – que oferecem lições valiosas.

A seguir, examinamos quatro casos paradigmáticos:

A Inglaterra, berço do futebol moderno, também já foi sinônimo de **hooliganismo** nas décadas de 1970–80. Episódios de extrema violência tornaram-se tristemente célebres, culminando no desastre de **Heysel (1985)**, quando torcedores do Liverpool iniciaram um confronto antes da final europeia





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

e causaram um tumulto que levou à morte de 39 torcedores (a maioria italianos da Juventus).

A tragédia de Heysel levou à expulsão dos clubes ingleses de competições europeias por 5 anos e chocou as autoridades a ponto de a então primeira-ministra Margaret Thatcher convocar um “gabinete de guerra” contra os hooligans. Na sequência, e após outro desastre emblemático – Hillsborough 1989, em que 97 torcedores morreram esmagados devido a falhas de segurança e superlotação –, a Inglaterra reformou profundamente a gestão de segurança nos estádios: adotou arenas com assentos para todos, melhorou a vigilância e, principalmente, fortaleceu a **legislação punitiva**.

O principal instrumento legal britânico contra torcedores violentos são as **Football Banning Orders (FBO)** – ordens judiciais de banimento. Introduzidas a partir do final dos anos 1980 (Lei dos Espectadores de Futebol de 1989) e reforçadas por legislações posteriores (como o Football Disorder Act de 2000), as FBOs permitem que hooligans condenados (ou mesmo detidos em circunstâncias de violência) sejam proibidos de comparecer a jogos de futebol por um período que varia de 3 a 10 anos, conforme a gravidade.

Essas ordens podem incluir obrigações adicionais, como apresentação do indivíduo em uma delegacia local nos dias e horários de partidas (impedindo sua presença no estádio) e até a **entrega temporária do passaporte** durante grandes eventos internacionais, de modo a **impedir viagens para torneios no exterior**. Essa última medida tem sido usada regularmente: por exemplo, antes da Copa do Mundo de 2018, centenas de ingleses com histórico de violência tiveram seus passaportes retidos, e de modo semelhante agora em 2025, **mais de 1.300 torcedores da Inglaterra e País de Gales estão banidos de viajar aos jogos do Mundial de Clubes** nos EUA devido a antecedentes de violência relacionadas ao futebol.

Os resultados dessas políticas na Inglaterra são notáveis. De um cenário caótico nos anos 1980, o futebol inglês evoluiu para estádios familiares nos anos 2000–2020, com **redução drástica dos incidentes graves**. Estatísticas recentes do Home Office indicam que na temporada 2023/24 houve **2.584 prisões relacionadas a futebol** (incluindo quaisquer delitos em dias de jogo), número relativamente pequeno considerando o público total, embora represente um aumento de 14% em relação à temporada anterior.

Mais importante, havia **2.172 torcedores com banning orders ativos** na Inglaterra e País de Gales em agosto de 2024, um aumento de 34% sobre o ano anterior – demonstrando uma ampliação no uso desse recurso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

Somente na temporada 2023/24, os tribunais ingleses emitiram **825 novas ordens de banimento**, 21% a mais que no ano anterior. Essa postura rigorosa contribuiu para que, na mesma temporada, o número de partidas com incidentes relatados **caísse 12%** em relação a 2022/23. Ou seja, **menos de 8% dos jogos tiveram qualquer incidente registrado**, evidência de que a maioria esmagadora transcorreu em paz.

Casos de brigas campais dentro dos estádios tornaram-se raros no futebol inglês atual – quando ocorrem desordens, geralmente são em torno dos estádios ou em nível de ligas inferiores, sendo prontamente coibidas. A **inteligência policial especializada** (UK Football Policing Unit) monitora grupos problemáticos e atua preventivamente. Por exemplo, na final da Eurocopa 2021 em Wembley houve falhas pontuais de controle de acesso que permitiram invasão de torcedores sem ingresso, gerando confusão; porém, posteriormente, inúmeros envolvidos foram identificados e punidos, e relatórios independentes apontaram lições para melhorar a segurança em grandes eventos.

Em resumo, a Inglaterra exemplifica que um **cadastro robusto de torcedores banidos, aliado a punições legais severas e tecnologia (CFTV, ingressos nominais)**, pode virtualmente erradicar os piores excessos dentro dos estádios. As FBOs também têm efeito direto na **redução da reincidência**: um indivíduo sujeito a ordem de banimento que tente descumpri-la (indo a jogos) comete novo crime e pode ser preso, o que atua como forte elemento dissuasório.

A Alemanha enfrentou, a partir dos anos 1980, problemas com torcedores violentos (muitas vezes ligados a gangues de hooligans e extremistas). A resposta das autoridades alemãs combinou **medidas preventivas sociais** – como os Fanprojekten (projetos sociais de engajamento de torcidas) – com um sistema policial de monitoramento e registro de indivíduos de risco.

Desde **1994**, existe na Alemanha a base de dados nacional chamada **Datei “Gewalttäter Sport”** (literalmente, “Violentos do Esporte”), mantida pelo Departamento Federal de Polícia Criminal (BKA) em cooperação com as polícias regionais. Essa base armazena informações de pessoas identificadas em conexão com delitos ou episódios violentos em eventos esportivos, principalmente no futebol. **Atualmente, cerca de 8.000 pessoas** constam nesse cadastro.

Importante mencionar que **não é necessária uma condenação judicial transitada em julgado para inclusão**: basta a abertura de investigação ou mesmo um **auto de ocorrência** ligando o indivíduo a um ato violento (por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

exemplo, prisão em flagrante, porte de arma/projétil em jogo, briga generalizada, etc.) para que seus dados sejam inseridos. Isso significa que torcedores **suspeitos ou detidos preventivamente** também entram na lista – uma diferença em relação a alguns sistemas que só listam condenados. A Alemanha, portanto, adota um **princípio de precaução** robusto: os chamados torcedores *Categorias B e C* (classificações policiais para fãs inclinados ou buscando violência) são mapeados e mantidos sob vigilância.

Os torcedores cadastrados como violentos na Alemanha estão sujeitos a diversas restrições, sobretudo as **Ordens de Proibição de Estádio** (Stadionverbote, análogas aos banning orders ingleses). Um Stadionverbot pode ser imposto tanto por decisão de um clube/liga (por condutas dentro do estádio) quanto por recomendação policial, e geralmente vale em **âmbito nacional**, impedindo o indivíduo de entrar em *qualquer* estádio profissional por um período (frequentemente de 1 a 3 anos, com possibilidade de extensão).

Segundo relatórios do *Öffentliches Viminal* (Ministério do Interior alemão), havia nos últimos anos vários milhares de torcedores cumprindo Stadionverbot. A cooperação entre clubes e polícia é forte: listas de banidos são compartilhadas com os departamentos de segurança dos estádios, e a entrada é negada na catraca se for identificado (geralmente há verificação de documento nas entradas de setores mais críticos).

Além disso, como citado anteriormente, a **Alemanha adota medidas para prevenir viagens de seus hooligans ao exterior**: antes de eventos como Copa do Mundo ou Eurocopa, muitos torcedores constantes da “Gewalttäter Sport” recebem intimações para **entregar seus passaportes** ou comparecer regularmente a delegacias durante o período do torneio, prevenindo que viajem para causar tumultos.

Durante a Copa de 2014 no Brasil, por exemplo, autoridades alemãs não enviaram uma lista de nomes (por política de privacidade), mas **impediram administrativamente que conhecidos violentos deixassem o país**, cassando passaportes temporariamente. Essa coordenação internacional foi crucial: nenhum incidente grave envolvendo alemães foi registrado nos estádios brasileiros naquele Mundial.

No tocante a **resultados**, a Alemanha conseguiu por muito tempo manter os incidentes de violência em patamares relativamente baixos nas principais divisões. A taxa de ocorrências violentas por jogo em competições profissionais é pequena, ainda que confrontos marcados entre gangues de hooligans ocorram esporadicamente fora do ambiente dos jogos. Porém, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

últimos anos, observou-se um recrudescimento: por exemplo, na temporada 2021/22, confrontos de torcidas de times como Hansa Rostock, Energie Cottbus e outros nas divisões inferiores chamaram atenção da mídia.

A resposta tem sido endurecer ainda mais as medidas: **em 2022-23, o número de novos Stadionverbote emitidos aumentou** e o cadastro “Gewalttäter Sport” chegou a ter mais de 10 mil nomes (antes de uma revisão dos critérios). Essa expansão, contudo, acendeu debate jurídico. Em **outubro de 2024**, o Tribunal Constitucional Federal alemão julgou que a manutenção da base “Gewalttäter Sport” nos moldes atuais **feria princípios constitucionais**, principalmente pela **falta de limites claros de duração e critérios de exclusão dos dados**.

O governo foi obrigado a reformar a legislação até julho de 2025, definindo salvaguardas: por exemplo, estabelecer prazos máximos de manutenção de registros de pessoas não condenadas e criar mecanismos de recurso para os incluídos. Essa decisão reforça a necessidade de equilibrar segurança e direitos individuais – lição relevante para o Brasil ao criar seu cadastro: critérios transparentes e revisão periódica evitarão contestações jurídicas.

Em suma, a **experiência alemã** demonstra a eficácia de um banco nacional de torcedores violentos para **ação preventiva** (barrar torcedores problemáticos e monitorá-los), ao passo que ressalta a importância de bases legais sólidas e respeito à privacidade. Não por acaso, a Alemanha sediou grandes eventos (Copa 2006, Euro 2024) sem maiores episódios de hooliganismo doméstico – fruto de planejamento que inclui filtrar os infratores conhecidos.

O caso argentino é paradigmático na América do Sul, dada a paixão exacerbada do futebol local e a histórica presença das **barras bravas** – torcidas organizadas conhecidas por seu envolvimento frequente em violência e atividades ilícitas. A violência no futebol argentino atingiu níveis críticos nas últimas décadas: como mencionado, houve **90 mortes em conflitos de torcida apenas entre 2007 e 2017**, e no total histórico já se contabilizam mais de 320 vítimas fatais desde o século XX.

Diante desse cenário quase de “guerra civil” das torcidas, as autoridades argentinas adotaram medidas drásticas. Em **2013**, após uma série de episódios letais (incluindo a morte de um torcedor em choque com a polícia em La Plata), a AFA e o governo determinaram a **proibição das torcidas visitantes em jogos de primeira divisão** – uma versão local da “torcida única”. Essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

proibição perdurou inicialmente como “temporária”, mas acabou vigorando por quase uma década (2013-2022).

Embora tenha reduzido confrontos dentro dos estádios (já que só havia torcida da casa), não eliminou a violência: brigas continuaram ocorrendo entre facções da mesma barra ou em emboscadas fora dos jogos. Em 2022, iniciou-se um plano de retorno gradual das torcidas visitantes, condicionado a esquemas de segurança mais rígidos.

Paralelamente, a Argentina investiu pesado em um programa nacional de cadastro e controle chamado “**Tribuna Segura**”, lançado em 2016 pelo Ministério de Segurança. O Tribuna Segura consiste em: **cadastro de torcedores com antecedentes violentos ou proibidos (direito de admissão) + postos de controle com verificação de identidade nos acessos aos estádios**, inclusive com uso de dispositivos móveis pelos agentes para checar bancos de dados em tempo real.

Em outras palavras, cada torcedor que vai ao estádio na Argentina pode ser abordado para apresentar documento, e se seu nome constar na lista de restritos, ele é imediatamente impedido de entrar e pode ser detido se houver mandado de prisão em aberto. Os números oficiais desse programa impressionam: **mais de 15.000 indivíduos constavam, em 2025, da base de dados do Tribuna Segura como pessoas com “direito de admissão”** (isto é, barradas de entrar em qualquer estádio).

Essa “lista negra” inclui membros conhecidos de barras bravas envolvidos em crimes, torcedores que cumpriram penas por violência e até alguns com medidas cautelares. Desde seu início, o programa já **verificou os documentos de 4 milhões de pessoas em 1.328 partidas** pelo país, identificando **1.166 procurados pela Justiça**, que foram detidos nos portões antes que pudessem ingressar. Além disso, cerca de 40 novas ordens administrativas de restrição de ingresso foram emitidas nesse período, ampliando continuamente o cadastro.

A cooperação internacional é outro pilar: antes de eventos como a **Copa Libertadores, Copa América ou Mundial de Clubes**, as autoridades argentinas têm compartilhado suas listas de barrados com países-sede. Em 2014, forneceram ao Brasil uma lista com **2.100 torcedores banidos** na Argentina; em 2024-25, compartilharam com os EUA a base atualizada com 15 mil nomes antes da Copa América e do Mundial de Clubes. O objetivo declarado pela então Ministra de Segurança, Patricia Bullrich, é “nenhum violento nas competições internacionais” – lema que reflete a tolerância zero adotada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

Os resultados em termos de segurança apresentam avanços: **a presença de policiais com leitores de documento na entrada dos estádios argentinos se tornou rotina**, inibindo a ida de barrabrasas conhecidos (que sabem que serão presos se tentarem entrar). Em diversos jogos, integrantes de torcidas organizadas com passagens criminais foram impedidos de entrar e mandados de volta – por exemplo, numa semifinal de copa nacional em 2024, 57 membros de barras (inclusive um líder notório, Rafael Di Zeo) foram identificados nos controles de estrada com armas e drogas, acabaram detidos e adicionados à lista de banidos **por tempo indeterminado**.

Episódios de violência extrema dentro dos estádios, como aquelas batalhas campais dos anos 90, tornaram-se menos comuns. Entretanto, a **violência não desapareceu**: ainda há brigas fora dos estádios, e ocasionalmente ocorrem assassinatos ligados a disputas internas de barras ou confrontos longe das vistas da polícia. Ou seja, o **Tribuna Segura melhorou a segurança nos eventos** (o ambiente nas arquibancadas está mais controlado), mas **não resolveu a raiz do problema**, que está ligada também a fatores como corrupção de dirigentes de torcidas, financiamento ilegal e ausência de reformas mais amplas.

Não obstante, do ponto de vista de política pública de segurança, o caso argentino demonstra o valor de um **banco de dados centralizado e ações integradas**: ao identificar nominalmente os torcedores perigosos e efetivamente impedir sua entrada, evita-se boa parte dos tumultos espontâneos. Além disso, a Argentina alia o cadastro a **ações penais e administrativas firmes** – quem for pego cometendo atos violentos tem ingressos proibidos a partir dali (*direito de admissão imediato*) e responde a processo criminal.

A reincidência é combatida com banimentos prolongados, e há casos de barras proibidos de frequentar jogos por 5, 10 anos ou mais. Importante destacar também que todo esse esforço precisa ser contínuo: as listas devem ser constantemente atualizadas e compartilhadas entre as províncias, para evitar “migração” de torcedores banidos de um estádio para outro – desafio semelhante ao brasileiro, dado nosso sistema federativo, que reforça a necessidade de um Cadastro **Nacional unificado**.

A Itália possui uma das cenas de torcida mais apaixonadas do mundo, porém marcada também por facções ultras com histórico de confrontos violentos, incluindo má conduta crônica (uso de fogos, brigas, insultos racistas) e episódios gravíssimos. Um ponto de inflexão na Itália foi em **fevereiro de 2007**, quando durante uma partida em Sicília (Catania vs. Palermo) estourou um riot urbano e o **policial Filippo Raciti foi morto** por fãs violentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

O ocorrido levou a uma suspensão temporária do campeonato e à adoção de medidas emergenciais. Contudo, já desde os anos 1980 o país dispunha do instrumento do **DASPO** (*Divieto di Accedere alle Manifestazioni Sportive*), que é essencialmente uma ordem administrativa de banimento, emitida pelo *questore* (chefe de polícia local) contra indivíduos considerados perigosos em contexto esportivo.

O DASPO pode ser aplicado após uma prisão ou denúncia por violência em estádios, ou mesmo por porte de objetos ilícitos, e **proíbe o torcedor de ingressar em quaisquer eventos esportivos pelo período determinado** – geralmente de 1 a 5 anos, mas podendo chegar a 10 anos em caso de reincidência ou associação a gangues. Também pode obrigar-lo a se apresentar periodicamente numa delegacia nos dias de jogos (similar às FBO inglesas). Desde 2007, as leis ficaram mais rígidas: agressões a oficiais passaram a render **DASPO vitalícios** em casos extremos, e o leque de infrações que geram banimento foi ampliado (incluindo atos de racismo, invasão de campo etc.).

Além do banimento, a Itália inovou (não sem controvérsia) na implantação de um **sistema de cadastro preventivo de torcedores: a Tessera del Tifoso**. Lançada em 2009/2010 pelo Ministério do Interior, a Tessera del Tifoso é uma espécie de carteira de torcedor – um cartão de identificação exigido para que alguém possa comprar ingressos de certas partidas, especialmente ingressos de visitante e carnês de temporada.

A premissa é que só torcedores cadastrados e “ficha limpa” tenham acesso a esses ingressos. Conforme relato do comentarista Gian Oddi, que viveu na Itália, “torcedores precisam estar previamente cadastrados para poder comprar o carnê de jogos do time como mandante ou para assistir a uma partida como visitante. Quem não tiver a Tessera del Tifoso não compra esses carnês e não assiste a partidas na torcida visitante”.

Mesmo para jogos em casa com ingressos avulsos, passou-se a exigir documento no ato da compra, tornando todos os ingressos nominais. Assim, torcedores arruaceiros já cadastrados não conseguem comprar ingressos no país, pois seu nome esbarra no sistema de venda. Havia uma vulnerabilidade: se os documentos não fossem conferidos na entrada, alguém banido poderia tentar entrar com ingresso no nome de outro.

Mas nos últimos anos, com catracas eletrônicas e stewards conferindo identidade, essa brecha se estreitou. A Tessera causou polêmica: grupos ultras protestaram que era um “cartão de fidelidade forçado” e um abuso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

contra liberdades individuais. Por um período, muitas torcidas organizadas boicotaram jogos fora de casa em repúdio à medida. De fato, houve debates parlamentares e a Tessera del Tifoso acabou sendo gradualmente substituída, a partir de 2017, por programas de “fidelização” de torcedor menos rígidos. Ainda assim, a ideia central permanece: todos os torcedores são identificados na compra de ingressos, e os clubes/autoridades podem negar venda para quem tenha histórico violento (exercendo o *diritto di gradimento**), similar ao direito de admissão). Essa experiência italiana antecipa, em certa medida, as iniciativas de cadastro nominal e biometria que o Brasil agora começa a adotar.

Quanto ao **volume de punições**, a Itália tem intensificado o uso do DASPO diante de recentes aumentos de incidentes. Na temporada 2022-2023, registrou-se um **salto nos indicadores de violência**: comparado à temporada anterior, mais que dobrou o número de prisões (de 59 para 125) e de feridos em confrontos (de 66 para 113 jogos com feridos).

Em consequência, as autoridades emitiram **3.748 novos DASPOs nessa temporada, contra 1.741 no ano anterior** – um aumento de 115%. Ou seja, quase **3.800 torcedores foram banidos** de frequentar estádios italianos apenas num ano recente. Entre os motivos estão não só brigas, mas também casos de racismo: por exemplo, dezenas de torcedores da Juventus e Atalanta receberam DASPO por cânticos racistas contra jogadores adversários em 2022/23.

Apesar desse rigor crescente, dirigentes italianos reconhecem que **só o banimento administrativo não basta**. Gabriele Gravina, presidente da Federação Italiana (FIGC), declarou que “o DASPO não basta para contrastar a torcida violenta; são necessárias sanções penais mais pesadas para punir esses delinquentes”. Essa afirmação reflete a preocupação de que muitos infratores acabam não tendo punição judicial proporcional – de fato, reportagens apontam que parte dos processos criminais contra torcedores (especialmente por injúrias raciais) têm resultados aquém do esperado, com arquivamentos por “fato de menor potencial ofensivo” ou brechas legais.

Ainda assim, os DASPO emitidos continuam válidos, impedindo esses indivíduos de retornar aos jogos. Em paralelo, em 2022 foi aprovado o **“Daspo a vita”** (DASPO vitalício) para casos gravíssimos de violência ou reincidência extrema, endurecendo ainda mais a perspectiva para hooligans contumazes.

No tocante à **recidiva**, estudos italianos mostraram que uma parcela dos torcedores banidos volta a se envolver em confusão após expirada a punição. Isso levou autoridades a combinar o banimento com **trabalho de**





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

reeducação: alguns clubes, em parceria com a polícia, têm programas de reintegração para torcedores punidos (por exemplo, palestras e acompanhamento psicológico) – uma abordagem complementar interessante. Além disso, a Itália investe em **monitoramento das viagens:** torcedores sob DASPO que violam a ordem (não se apresentando à polícia em dia de jogo, por exemplo) são presos e podem pegar pena de prisão de até 3 anos por quebra de medida preventiva, o que serve de forte inibidor.

Em resumo, a **Itália conseguiu controlar muitos excessos dentro dos estádios através de identificação rigorosa e banimento**, embora ainda enfrente desafios, como demonstrado por alguns episódios de violência recentes e pela persistência de condutas racistas e confrontos fora dos estádios. A lição italiana reforça que **cadastro e banimento funcionam melhor quando acompanhados de punição penal efetiva e de ações educativas**. A Tessera del Tifoso, apesar das críticas, abriu caminho para a noção de Fan ID – algo que a Rússia também adotou na Copa de 2018 e que outros países estudam. No Brasil, poderemos extrair dessa experiência a importância de **vincular a compra de ingressos a um cadastro nacional** e impedir a compra por quem estiver banido, assim como a necessidade de verificar documentos na entrada.

As experiências internacionais acima descritas evidenciam que **políticas de identificação e banimento de torcedores violentos podem reduzir significativamente a violência nos eventos esportivos**, embora não sejam uma solução única nem infalível. De maneira geral, os países que instituíram cadastros nacionais e punições firmes colheram os seguintes benefícios:

- **Redução de incidentes graves dentro dos estádios:** Inglaterra e Alemanha virtualmente eliminaram as brigas campais e invasões de campo organizadas em jogos das principais ligas, ao afastar proativamente os indivíduos com histórico violento. Os confrontos remanescentes tendem a ocorrer longe das arenas ou em divisões inferiores, de forma mais clandestina. A Argentina, após o Tribuna Segura, também notou ambientes mais seguros nas arquibancadas – a torcida visitante, que antes gerava batalhas sangrentas, pôde começar a voltar (em 2022/23) de forma controlada, graças ao filtro dos **15 mil barrados**.
- **Queda na reincidência de infratores conhecidos:** Quando existe um cadastro e um mecanismo de impedimento, o torcedor violento punido **perde o acesso ao palco de suas infrações**, ao menos temporariamente. No Reino Unido, por exemplo, poucas dezenas de torcedores recebem novas acusações por descumprir banning orders a cada ano – ou seja, a maioria cumpre a proibição e não reincide durante o período. Muitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

acabam desistindo da vida de hooligan ou envelhecendo fora do circuito. Na Argentina, figuras notórias de barras foram mantidas afastadas dos estádios por anos; se continuam envolvidas em violência, é fora do âmbito esportivo ou em emboscadas onde eventualmente acabam presas. A criação de um cadastro nacional no Brasil buscaria exatamente **impedir que infratores contumazes circulem de um estádio a outro impunemente**, algo que hoje ocorre devido à falta de integração - ex.: um torcedor banido por briga em São Paulo pode ainda comprar ingresso no Rio, pois não há sistema unificado alertando as bilheterias/clubes sobre sua restrição. Com o cadastro, isso acabaria: “*torcedores encrenqueiros já cadastrados não conseguem comprar ingressos*”, como disse Gian Oddi sobre o sistema italiano.

- **Efeito dissuasório para potenciais infratores:** Saber que existe um controle rigoroso e penalidades efetivas atua na **prevenção primária**. Na Inglaterra, a perspectiva de ser banido por anos e ainda responder criminalmente desmotivou muitos jovens torcedores de entrar em confusões - o hooliganismo lá deixou de ser “glamouroso” ou viável, já que as consequências são sérias. Até mesmo na Itália, a recente onda de DASPO em massa e a promessa de “penas mais pesadas” já fizeram lideranças de ultras repensarem certas atitudes, segundo entrevistas em jornais esportivos. No Brasil, espera-se que a criação do Cadastro Nacional de Torcedores Violentos e sua ampla divulgação tenham um **efeito educativo e intimidador**: torcedores saberão que, se cometerem atos de violência, poderão não só pegar pena de prisão, mas também ficar anos sem poder acompanhar seu time no estádio em todo território nacional. Essa perspectiva de banimento é um forte freio, principalmente para membros de torcidas organizadas que têm no futebol parte central de suas vidas sociais.
- **Melhoria da segurança e experiência do torcedor comum:** Com menos violentos presentes, os eventos esportivos tornam-se mais seguros e agradáveis, encorajando a volta do público familiar. De fato, autoridades inglesas e alemãs atribuem o aumento de público e a atmosfera mais positiva nos estádios em parte às políticas de combate à violência. No Brasil, almeja-se o mesmo efeito: **“medidas para combater a violência contribuirão para criar espaços mais seguros, incentivando a participação de todas as faixas etárias nos eventos esportivos”**. Em termos econômicos, isso pode aumentar a renda dos clubes com bilheteria e produtos licenciados, num ciclo virtuoso.

No entanto, as experiências também trazem alertas importantes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

- **Necessidade de suporte legal robusto:** Tanto na Alemanha quanto no Brasil, viu-se que **cadastrados de torcedores devem respeitar garantias legais**. É crucial definir quem pode ser incluído (condenados judicialmente certamente; indiciados ou suspeitos, idealmente sob algum crivo judicial para evitar abusos), o tempo de permanência no cadastro, formas de o torcedor recorrer ou ser reavaliado após cumprir pena, etc. A decisão do tribunal constitucional alemão em 2024, apontando inconstitucionalidade na “Gewalttäter Sport” tal como era, enfatiza isso. Logo, o Projeto de Lei brasileiro deve especificar claramente os critérios do Cadastro Nacional (por exemplo: incluir condenados com sentença final por crimes do art. 41-B do Estatuto do Torcedor e similares; incluir também quem recebeu sanção de banimento convertida; prazo de manutenção do nome conforme gravidade/reincidência; mecanismo para retirar o nome após período limpo, etc.). Assim, evita-se que o cadastro seja questionado judicialmente no futuro e garante-se sua eficácia contínua.
- **Integração com tecnologia e órgãos responsáveis:** O cadastro por si só não resolve nada se não **alimentar os sistemas de venda de ingressos e controle de acesso**. A implementação plena exige integração entre o banco de dados (a ser gerido provavelmente pelo Ministério da Justiça ou do Esporte, ou talvez pelo Conselho Nacional de Justiça, dado que hoje as penas de banimento são registradas em processos) e os clubes/arenas. Além disso, a utilização da **biometria/facial** vai complementar a execução: se um torcedor banido tentar entrar com documentos de outro (ou por ingresso não nominal), as câmeras inteligentes podem detectá-lo e acionarseguranças – motivo pelo qual a padronização do uso de reconhecimento facial, como prevista na lei de 2023, é importante. Igualmente, as **polícias militares e civis dos estados** precisam estar integradas: um torcedor banido não pode simplesmente frequentar as partidas menores sem controle. Provavelmente, será necessário que em dias de jogos, as Polícias recebam a lista de banidos de clubes locais para fiscalizar perímetros (como já ocorre informalmente em alguns clássicos).
- **Medidas complementares de segurança pública:** Muitos especialistas ressaltam que o cadastro e banimento são apenas um pilar. É fundamental continuar investindo em **inteligência policial** (para detectar planos de brigas marcadas e coibir antes que ocorram), **treinamento das forças de segurança, infraestrutura adequada nos estádios** (setores visitantes isolados, câmeras de vigilância, rota separada para torcidas – algo que a UEFA e a FIFA exigem em grandes jogos). A legislação brasileira já criminaliza a posse de artefatos perigosos (como sinalizadores) e a briga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 18/08/2025 20:53:28.930 - Mesa

PL n.4068/2025

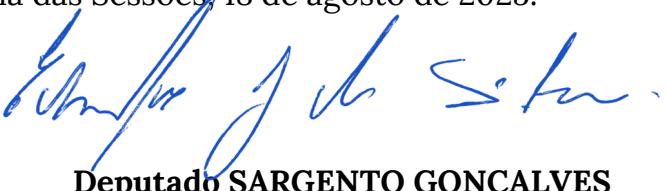
num raio de 5km; mas é preciso que haja fiscalização efetiva nessas áreas. Outro ponto é a **responsabilização das torcidas organizadas como entidades**: alguns projetos, como o PL 2689/2025 no Senado, preveem suspender o CNPJ de torcidas envolvidas em violência, dificultando seu financiamento e operação legal. Essa abordagem pode ser complementar ao cadastro de indivíduos, atacando a estrutura financeira de grupos violentos (como as barras na Argentina, muitas das quais viraram associações legais).

Em conclusão, a implementação de um **Cadastro Nacional de Torcedores Violentos**, nos moldes propostos, tem embasamento robusto nas experiências nacionais e internacionais. Países como Inglaterra, Alemanha, Argentina e Itália demonstram que **identificar, registrar e excluir do convívio esportivo os torcedores infratores** resulta em **redução da violência e maior segurança**.

No Brasil, onde já há previsão legal de banimento individual, a criação de um cadastro unificado vem suprir a lacuna de coordenação entre estados e entre entidades esportivas. Com essa ferramenta, somada às novas tecnologias de reconhecimento facial e ingressos nominais, espera-se **reduzir a reincidência** dos chamados torcedores-problema e **proteger o torcedor de bem**, devolvendo às arquibancadas um ambiente mais pacífico e propício à celebração esportiva.

Trata-se, portanto, de uma medida sustentada por dados e experiências comparadas, e que, **se implementada com os devidos cuidados legais e operacionais, terá impacto positivo na redução da violência nos eventos esportivos e na garantia de eventos mais seguros e civilizados para todos**.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.


Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

* C D 2 5 3 0 3 9 4 0 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14597-14-junho2023-794299-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2025.

Institui o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), estabelece normas para a restrição de acesso a eventos esportivos e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO GONÇALVES (PL/RN).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2025, de autoria do nobre Deputado SARGENTO GONÇALVES (PL/RN), institui o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), estabelece normas para a restrição de acesso a eventos esportivos e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor destaca que “a violência associada ao futebol – seja dentro de estádios ou em seus arredores – é um fenômeno persistente que ameaça a segurança do público e afasta famílias dos eventos esportivos. Confrontos entre torcedores organizados (as torcidas organizadas) e outros torcedores infratores têm resultado em brigas generalizadas, feridos e até mortes, prejudicando a atmosfera festiva do esporte.”

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tem regime de tramitação prioritária (art. 151, II, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br





Comissões (art. 24, II, RICD).

A matéria foi distribuída a este Relator, no dia 01/10/2025 e não recebeu emendas no prazo legal.

De forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para aprimorar a segurança nos estádios e em eventos esportivos. Sob o ponto de vista da segurança pública, as medidas se ajustam com o mérito desportivo e as ações em vigor na legislação, e não apresentam nenhuma impropriedade.

Trata-se de matéria relevante, pois institui o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV) e estabelece normas para a restrição de acesso a eventos esportivos.

Segundo consta da justificativa do projeto, “Infelizmente, o futebol brasileiro possui uma longa lista de episódios violentos. Um caso marcante ocorreu em 8 de dezembro de 2013, na última rodada do Campeonato Brasileiro, quando a partida Atlético-PR vs. Vasco, realizada na Arena Joinville (SC), transformou-se em cenário de barbárie. Torcidas rivais invadiram a área separadora e iniciaram uma briga generalizada transmitida ao vivo. Com ausência

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61-3215-5558 e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





inicial de policiamento dentro do estádio (a segurança interna estava a cargo de seguranças privados), a pancadaria durou minutos angustiantes – quatro torcedores foram hospitalizados, um deles com traumatismo craniano, e as imagens chocantes dos torcedores sendo espancados circularam pelo país e pelo mundo.

Ainda segundo o autor do Projeto, “outro exemplo emblemático foi a morte do torcedor Paulo Ricardo em 2014, atingido por um vaso sanitário arremessado das arquibancadas após um jogo em Recife – um caso que chocou o país e levou à interdição parcial do estádio. Esses episódios, somados a inúmeros confrontos com vítimas ao longo dos anos, expõem a urgência de medidas mais eficazes.”

Da proposição, como forma de assegurar efetividade à norma, destaca-se que a inclusão de torcedor no CNTV se dará quando: i) tenha sido condenado, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes cometidos em eventos esportivos ou em suas imediações; ii) tenha sido punido, em processo administrativo, com a sanção de proibição de acesso a eventos esportivos, nos termos da Lei Geral do Esporte; iii) integre, de forma comprovada, por decisão judicial ou administrativa, grupos ou associações de torcida envolvidos em atos ilícitos praticados em eventos esportivos; iv) esteja cumprindo ordem judicial ou administrativa de afastamento de estádios ou arenas esportivas.

Com isso, entendo como relevante a proposição ora relatada, pois fortalecerá o compromisso do Estado com os direitos da população que frequenta os estádios, merecendo, portanto, apoio dos nobres pares.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.068, de 2025.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

*
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
00202-0
00203-0
00204-0
00205-0
00206-0
00207-0
00208-0
00209-0
00210-0
00211-0
00212-0
00213-0
00214-0
00215-0
00216-0
00217-0
00218-0
00219-0
00220-0
00221-0
00222-0
00223-0
00224-0
00225-0
00226-0
00227-0
00228-0
00229-0
00230-0
00231-0
00232-0
00233-0
00234-0
00235-0
00236-0
00237-0
00238-0
00239-0
00240-0
00241-0
00242-0
00243-0
00244-0
00245-0
00246-0
00247-0
00248-0
00249-0
00250-0
00251-0
00252-0
00253-0
00254-0
00255-0
00256-0
00257-0
00258-0
00259-0
00260-0
00261-0
00262-0
00263-0
00264-0
00265-0
00266-0
00267-0
00268-0
00269-0
00270-0
00271-0
00272-0
00273-0
00274-0
00275-0
00276-0
00277-0
00278-0
00279-0
00280-0
00281-0
00282-0
00283-0
00284-0
00285-0
00286-0
00287-0
00288-0
00289-0
00290-0
00291-0
00292-0
00293-0
00294-0
00295-0
00296-0
00297-0
00298-0
00299-0
00200-0
00201-0
002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Apresentação: 15/10/2025 20:51:45-480 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4068/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



* CD255389507200*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255389507200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.068/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, General Girão, Kim Kataguiri, Rafael Fera e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente**

